



2ª VARA
COMARCA DE JANAÚBA

Processo nº: 0014242-48.2017.8.13.0351
Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerentes: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MAXIMINO LTDA.
CRUZEIRO EXPRESS LOJA DE CONVENIÊNCIA (EIRELI)
POSTO CRUZEIRO LTDA.

Cuida-se de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido a ff. 687-688 dos autos, em que figuram como requerentes **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MAXIMINO LTDA., CRUZEIRO EXPRESS LOJA DE CONVENIÊNCIA (EIRELI) e POSTO CRUZEIRO LTDA.**

Decisão proferida a ff. 1.042-1.047.

1. **POSTO CENTRAL, CRUZEIRO EXPRESS LOJA DE CONVENIÊNCIA e POSTO CRUZEIRO LTDA.** interpuseram embargos de declaração, a ff. 1.060-1.066, a aduzir omissão quanto à apreciação de pedidos de restituição e proteção de contas frente ao Banco Bradesco S/A.

2. **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, a ff. 1.067-1.094, manifesta-se contrariamente ao pedido de ff. 936-940 (pedido das recuperandas de autorização para atuarem com "bandeira branca").

3. **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, a ff. 1.096-1.098, interpõe embargos de declaração, postulando a anulação do edital publicado nos autos. Requer ainda a substituição do administrador judicial.

4. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, a ff. 1.106, requer a substituição do administrador judicial.

Decisão proferida, a ff. 1.117-1.118, em que inadmitidos os embargos declaratórios interpostos por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (ff. 1.096-1.098).

5. POSTO CENTRAL, CRUZEIRO EXPRESS LOJA DE CONVENIÊNCIA EIRELI e POSTO CRUZEIRO LTDA. apresentam retificação do Plano de Recuperação Judicial e, de conseguinte, requerem, a ff. 1.125-1.126, a publicação de nova lista via edital, com espeque no artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101, de 2005, e novo processamento das medidas dispostas no artigo 22, inciso I, alíneas "a" e "e", da mesma lei.

6. BRADESCO S/A, a ff. 1.142-1.143, manifesta-se contrariamente aos embargos declaratórios de ff. 1.060-1.066.

Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no que pertine ao agravo de instrumento de n. 1.0351.17.001424-2/001 (ff. 1.144-1.147). Acórdão a ff. 1.180-verso.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em que se abstém de intervir no presente feito antes da aceitação do pedido de recuperação judicial (ff. 1.150-1.152).

8. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, a ff. 1.154, almeja a reconsideração da decisão de ff. 1.117-1.118, com vistas à declaração de nulidade do edital.

Pedido de informações em sede de agravo de instrumento formulado pelo E. TJMG (ff. 1.168-1.170).

9. POSTO CENTRAL e demais recuperandas, a ff. 1.177-1.179, pugnam pela prorrogação do período de suspensão.





**2ª VARA
COMARCA DE JANAÚBA**

Sucintamente relatado, decido.

Da nulidade do edital

No que pertine ao pedido de reapreciação da decisão que considerou válido o edital inicial publicado nos autos, pode-se inferir dos autos que contra referida decisão foram interpostos embargos de declaração, os quais já foram apreciados.

Além disso, a ff. 1.168-1.170, depreende-se que houve a interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão (1.0351.17.001424-2/002), sendo que referido recurso já se encontra em pauta de julgamento no Juízo "ad quem".

Assim, **mantenho a decisão objurgada** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dos embargos aclaratórios

As empresas sob processo de recuperação judicial interpõem, a ff. 1.060-1.066, embargos de declaração, a sustentar a existência de omissão quanto à apreciação de pedidos de restituição de verbas bloqueadas e proteção de contas judiciais em face do Banco Bradesco S/A.

Manifestação da parte embargada a ff. 1.142-1.143.

Cumprir observar que os embargos aclaratórios são o meio hábil para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, contudo, a despeito das alegações da parte embargante, pode-se inferir do "decisum" rechaçado que não há qualquer omissão a ser sanada ali.

Com efeito, a ff. 1.042-1.047, restou sobejamente fundamentado que a suspensão de toda e qualquer execução manejada em face das empresas recuperandas e a determinação de sustação de qualquer bloqueio em seu desfavor não seriam cabíveis diante do caráter genérico de referidos pedidos.

Exsurge dos autos, em verdade, que o embargante almeja por meio do presente recurso a modificação do entendimento deste Juízo.

Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam à correção de fundamentos jurídicos ou fáticos da decisão vergastada, mas apenas ao seu esclarecimento.

Assim, **rejeito** os embargos declaratórios.

Do pedido de tutela provisória

No que tange ao pedido de tutela provisória formulado pelo grupo econômico sob recuperação judicial no sentido de que passe a operar com bandeira branca, isto é, para que possa adquirir combustíveis de qualquer distribuidora cadastrada junto à Agência Nacional de Petróleo (ANP), entendo que referido pedido foge da esfera da presente recuperação judicial.

Sua apreciação demanda dilação probatória e refere-se exclusivamente ao grupo econômico e à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Desse modo, e com vistas a evitar tumulto processual, referida questão deverá ser dirimida nas vias ordinárias.

Da substituição do administrador judicial

Aduz a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A que a nomeação de administrador judicial indicado pelas próprias recuperandas, nomeado por este Juízo, pode trazer à baila conflito de interesses.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, de seu turno, assevera que o Dr. Antônio Cordeiro de Faria Júnior (OAB/MG 138.496) atua no patrocínio de diversas causas conjuntamente com advogados das recuperandas, o que daria azo à sua suspeição.





2ª VARA
COMARCA DE JANAÚBA

O pedido de substituição do administrador judicial, entretanto, não encontra guarita.

Adianto que comungo do entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que o pedido de substituição do administrador judicial demanda fundamentação. É o que se extrai do excerto colacionado adiante, "in verbis":

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO DEVEDOR. EXTENSÃO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 581 STJ. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581 do STJ), especialmente quando se trata de sociedade limitada, já que a responsabilidade dos sócios é pessoal. O pedido de substituição do administrador judicial deve ser motivado, eis que sua destituição somente será determinada quando constatada a desobediência aos preceitos da lei de regência, o descumprimento de deveres, a omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.17.001424-2/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 15/12/2017)

Na espécie, os postulantes da substituição do administrador da recuperação judicial não apontam qualquer situação concreta idônea a ensejar a troca do administrador.

Limitam-se a fazer conjecturas acerca do modo de agir do administrador, o que não autoriza a substituição.

Assim, **indefiro** o pedido em questão.

Da dilação do prazo de suspensão

Alfim, almejam as empresas recuperandas a prorrogação do período de suspensão, sob o argumento de que até o presente momento não houve a publicação da lista de credores apresentada pelo administrador judicial.

No presente caso, vislumbra-se ser viável a prorrogação do prazo em questão em atenção ao princípio da preservação da empresa, sendo que não houve desídia por parte das empresas recuperandas quanto ao correto andamento do processo de recuperação.

Esse é o entendimento assentado tanto pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUCÕES EM FACE DO DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E DO TJMG. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 determine a impossibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda, segundo entendimento consolidado do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TJMG, tal prazo poderá ser ampliado de acordo com as especificidades do caso concreto.

2. A ausência de comprovação de que a demora na tramitação da recuperação judicial possa ser imputável à empresa devedora, aliada ao princípio da preservação da empresa, impõe a manutenção da decisão que determina a prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.057562-7/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 30/10/2017)

Deve-se consignar que se encontra pendente para julgamento a declaração de nulidade do edital publicado nos autos por parte do E. TJMG, de modo que se mostra viável ainda





2ª VARA
COMARCA DE JANAÚBA

por esse motivo a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em face das recuperandas.

Assim, **determino a dilação do prazo de suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias**, com respaldo no entendimento jurisprudencial alhures citado.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Janaúba/MG, 18 de janeiro de 2018.


Gicélia Milene Santos
Juíza de Direito